

**ELEIÇÕES 2022 – EMPREGO DE ARTIFÍCIO VISUAL – JUSTAPOSIÇÃO –
COMITÊ CENTRAL – EFEITO DE *OUTDOOR* – MULTA**

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS AFIXADAS EM COMITÊ DE CANDIDATO. JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO OUTDOOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, § 2º, DA LEI N.º 9.504/1997 C/C ART. 14, § 2º DA RES. TSE N.º 23.610/2019, E ART. 39, § 8.º, DA LEI N.º 9.504/1997 C/C ART. 26 DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PROCEDÊNCIA. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1 – O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, já transcrito, é categórico ao afirmar que "os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor."

2 – Na espécie, a partir das provas nos autos, tem-se por inegável a constatação de foram afixados totem e faixa, contendo nome, número, sigla partidária e imagem do candidato, na sede do comitê central de campanha do recorrente, causando efeito visual de outdoor, com dimensões que superam 4 m², ensejando a penalidade prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3 – Manutenção da sentença recorrida.

4 – Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso nº 0601627-19.2022.6.25.0000, Relator: Gilton Batista Brito, julgamento em e publicação em Sessão Plenária, data 30/9/2022. No mesmo sentido: Recurso nº 0601029-65.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 25/10/2022 e publicação em Sessão Plenária, data 25/10/2022)

**ELEIÇÕES 2022 – FAIXA AFIXADA EM RESIDÊNCIA – BEM PARTICULAR
– EFEITO DE *OUTDOOR* – MULTA**

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA AFIXADA EM IMÓVEL PARTICULAR. RESIDÊNCIA. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. EFEITO DE OUTDOOR. OFENSA. ARTIGOS 20, II, DA RES. TSE 23.610/2019 E 39, §8º, DA LEI N.º 9.504/1997. PROIBIÇÃO DE OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. VALOR MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A exposição de faixa em residência particular com dimensão superior a meio metro

quadrado e com efeito visual de outdoor constitui afronta ao disposto no art. 20, II, da Res. TSE nº 23.610/2019 e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

2. O artigo 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 autoriza que o prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular seja aferido com base nas circunstâncias do caso concreto.

3. A exposição de faixa com efeito visual de outdoor em residência localizada em cidade do interior e em rua movimentada evidencia o prévio conhecimento dos candidatos acerca dela.

4. Manutenção da sentença.

5. Não provimento do Recurso.

(Recurso nº 0601054-78.2022.6.25.0000, Relatora Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, julgamento em 25/10/2022, publicação em Sessão Plenária, data 25/10/2022)

ELEIÇÕES 2018 – FAIXA AFIXADA EM IMÓVEL – RESIDÊNCIA – BEM PARTICULAR – SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO – EFEITO DE OUTDOOR – RETIRADA – NÃO EXCLUSÃO DA MULTA
--

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA AFIXADA EM IMÓVEL PARTICULAR. RESIDÊNCIA. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. EFEITO DE OUTDOOR. OFENSA. AOS ARTIGOS 37, II, DA RES. TSE 23.551/2017 E 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PREVALÊNCIA. PROIBIÇÃO DE OUTDOOR. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. VALOR MÍNIMO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A exposição de faixa em residência particular com dimensão superior a meio metro quadrado e com efeito visual de outdoor constitui afronta ao disposto no art. 15, inc. II, da Res. TSE nº 23.551/2017 e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

2. O Princípio da Subsunção (oriundo da seara penal) orienta que a conduta e a sanção mais grave devem absorver as de menor gravidade, de modo que, havendo a violação simultânea ao artigo 15, inciso II, da Res. TSE nº 23.551/2017 e ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, deve prevalecer a ofensa ao citado artigo 39, § 8º, pois se refere à conduta mais grave de veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor, absorvendo a conduta de menor gravidade, consistente na veiculação de propaganda eleitoral com dimensão acima do limite legal.

3. O artigo 40-B, parágrafo único, da "Lei das Eleições" autoriza que o prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral irregular seja aferido com base nas circunstâncias do caso concreto.

4. A exposição de faixa com efeito visual de outdoor em residência localizada em cidade do interior evidencia o prévio conhecimento do candidato acerca da mesma, pois não passaria despercebida por aquele em pleno período de campanha eleitoral.

5. Não provimento do Recurso, mantendo-se decisão de que julgou procedente, em

parte, Representação, para aplicar ao candidato a multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997, em seu valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Acórdão no Recurso Eleitoral na Representação 0600855-95.2018.6.25.0000, julgamento em 25/10/2018, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 25/10/2018)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. PREAMBULAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REGULARIDADE. CAUSA DE PEDIR. FAIXA AFIXADA EM IMÓVEL PARTICULAR. RESIDÊNCIA. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. EFEITO DE OUTDOOR. OFENSA. AO ARTIGO 39, §8º, DA LEI Nº 9.504/1997. REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. CANDIDATO. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 39, §2º.

1. Segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade das partes é aferida em abstrato de acordo com o narrado na exordial. O prévio conhecimento, ou não, e a eventual responsabilidade dos Representados pela veiculação da propaganda tida como irregular constitui matéria de mérito e nele deve ser oportunamente apreciada.
2. A aposição de faixa em residência particular em dimensão superior a meio metro quadrado constitui afronta ao disposto no art. 15, § 5º, da Res. TSE nº 23.551/2017.
3. A regularização de propaganda irregular em bens particulares, após a notificação do Representado, não afasta a penalidade de multa, nos termos da Súmula nº 48 do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Tendo sido comprovado apenas o prévio conhecimento do candidato representado acerca da propaganda impugnada, deve-se impor a pena de multa exclusivamente ao mesmo.
5. Procedência parcial da Representação, com aplicação ao candidato da multa prevista no § 8º, do art. 39, da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Decisão Monocrática na Representação 0600855-95.2018.6.25.0000, julgamento em 24/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 26/09/2018, No mesmo sentido: Decisão Monocrática na Representação 0600853-28.2018.6.25.0000, julgamento em 15/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 16/09/2018)

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS. APELO DA REPRESENTANTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. NAO CONHECIDO. 2. INSURGÊNCIA DOS REPRESENTADOS. EXCLUSÃO DA MULTA PELA RETIRADA IMEDIATA DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DIMINUIÇÃO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AO MINIMO LEGAL. 3. REFORMA DE OFICIO. APLICAÇÃO DO ART. 241 DO CODIGO

ELEITORAL. Art. 6º da lei 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO DA REPRESENTANTE NAO CONHECIDO POR IMTEMPESTIVO. RECURSO DOS REPRESENTADOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicial de mérito. A tempestividade é pressuposto genérico de admissibilidade recursal. Recurso da coligação representante interposto após o prazo previsto no art. 96, §8º da Lei 9.504/97. Não conhecido.
2. Mérito. Bem particular. Veículo. Fixação de adesivos em desacordo com a legislação eleitoral. Colocação de „totem„ com imagem do candidato em desacordo com dimensões superiores às legalmente permitidas. Nos bens particulares a colocação de propaganda eleitoral independe de licença municipal e de autorização da Justiça eleitoral, desde que não exceda a 0,5m² e seja feita em adesivo ou papel. Art. 37, §2º da Lei 9.504/97.
3. Na hipótese, as imagens colacionadas aos autos mostram, claramente, o excesso na propaganda eleitoral, desafiando o contido no art. 38, § 4º da Lei 9.504/97 com justaposição de propagandas irregulares.
4. Redução da multa para adequação mutates mutandis ao mínimo legal do dispositivo que fundamenta o julgado, após corrigida a erronia normativa.
5. Vedação legal de condenação da coligação partidária por propaganda eleitoral irregular. Inteligência do art. 241 do Código Eleitoral. Reforma do julgado para imputação de multa aos representados e aos partidos políticos à estes vinculados. Necessidade de individualização da multa. Precedentes do TSE.
6. Recurso dos representados conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 190-84.2016.6.25.0005, Acórdão 538/2016, Capela/SE, julgamento em 25/11/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 25/11/2016)

ELEIÇÕES 2018 – ADESIVO IRREGULAR – VEÍCULO – REINCIDÊNCIA – DESNECESSIDADE – TRÂNSITO EM JULGADO
--

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO IRREGULAR. VEÍCULO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTO. REINCIDÊNCIA. PRÉVIA CIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÕES ANTERIORES. CARACTERIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio conhecimento acerca da veiculação de propaganda eleitoral irregular pode ser aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, conforme previsão expressa do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.
2. Resta caracterizado o instituto da reincidência quando, embora tendo conhecimento acerca da propositura de diversas Representações, fundadas em causas de pedir similar, de veiculação de propaganda eleitoral irregular em veículos, o candidato reitera a conduta combatida nas ações anteriores.
3. Não provimento do Recurso, mantendo-se a procedência da Representação, com a

imposição da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(Recurso Eleitoral em Representação 0600821-23.2018.6.25.0000, julgamento em 05/10/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 05/10/2018. No mesmo sentido, Recursos Eleitorais em Representações 0600822-08.2018.6.25.0000, 0600819-53.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 10/10/2018 e Recurso Eleitoral em Representação 0600808-24.2018.6.25.0000, julgamento em 09/10/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 09/10/2018.)

ELEIÇÕES 2018 – ADESIVO IRREGULAR – VEÍCULO – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – PRÉVIO CONHECIMENTO
--

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FAIXA AFIXADA EM IMÓVEL PRIVADO. DIMENSÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RESIDÊNCIA DE CORRELIGIONÁRIO DO CANDIDATO. PROCEDÊNCIA. MULTA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §1º. PRÉVIA CIÊNCIA DO CANDIDATO. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA. REGULARIDADE DA CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio conhecimento acerca da veiculação de propaganda eleitoral irregular pode ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto, conforme previsão expressa do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.
2. Demonstrada a afixação de faixa com dimensão bastante superior a meio metro quadrado em residência próxima à casa do candidato, resta evidenciado seu prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral impugnada, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei das Eleições.
3. Não provimento do recurso.

(Recurso na Representação 0600853-28.2018.6.25.0000, julgamento em 04/10/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 04/10/2018)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVOS JUSTAPOSTOS. PAINEL. BICICLETA. JUSTAPOSIÇÃO. DIMENSÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 37, §1º. PRÉVIA CIÊNCIA DO CANDIDATO. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA. REGULARIDADE DA CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio conhecimento acerca da veiculação de propaganda eleitoral irregular pode ser aferido a partir das circunstâncias do caso concreto, conforme previsão expressa do

art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

2. Demonstrada a circulação pela cidade de um grande painel acoplado a uma bicicleta, contendo vários adesivos de campanha do recorrente, resta evidenciado seu prévio conhecimento acerca da propaganda eleitoral impugnada, diante de tais circunstâncias, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei das Eleições.

3. Não provimento do recurso.

(Recurso na Representação 0600858-50.2018.6.25.0000, julgamento em 04/10/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 04/10/2018)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO IRREGULAR. VEÍCULO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA ACIMA DO LIMITE LEGAL. FUNDAMENTO. REINCIDÊNCIA. PRÉVIA CIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. REINCIDÊNCIA DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA.

1. O prévio conhecimento acerca da veiculação de propaganda eleitoral irregular pode ser aferida a partir das circunstâncias do caso concreto, conforme previsão expressa do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

2. Não resta configurado o instituto da reincidência quando, embora interpostas diversas Representações fundadas em causas de pedir semelhantes de veiculação de propaganda eleitoral irregular em veículos, o candidato só veio a ter conhecimento acerca da propositura de tais Representações na mesma data em que fora citado no processo em exame.

3. Provimento, em parte, do Agravo Interno, apenas para reduzir o valor da multa imposta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a procedência parcial da Representação.

(Recurso em Representação 0600805-69.2018.6.25.0000, julgamento em 03/10/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 03/10/2018. No mesmo sentido, Recurso em Representação 0600804-84.2018.6.25.0000, julgamento em 10/10/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 10/10/2018.)

RECURSO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PRÉVIO CONHECIMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. LATERAL. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. AUTOMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA EM UMA CARREATA DO CANDIDATO. CIRCUNSTÂNCIAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aposição de adesivo de campanha de candidato na porta lateral de veículo automotor em dimensão superior a meio metro quadrado constitui afronta ao disposto

no art. 15, § 3º, da Res. TSE nº 23.551/2017.

2. O automóvel em questão encontrava-se numa carreata organizada pela comitiva do candidato, o que refuta a alegação de ausência de prévio conhecimento da propaganda impugnada.

3. Recurso desprovido.

(Recurso em Representação 0600856-80.2018.6.25.0000, julgamento em 03/10/2018, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 03/10/2018)

PROPAGANDA ACIMA DO LIMITE LEGAL – BEM PARTICULAR – PROXIMIDADE – COMITÊ – AUSÊNCIA – PROVA – PRÉVIO CONHECIMENTO – PARTIDO – CANDIDATO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. FAIXA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO ACERCA DA INDIGITADA PROPAGANDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em bens particulares independem de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral.

2. Não há nos autos provas ou indícios capazes de demonstrar que o candidato e o partido político tinham prévio conhecimento acerca da faixa afixada em imóvel privado, cujo proprietário foi multado.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 250-18.2016.6.25.0018, Acórdão 402/2017, Porto da Folha/SE, julgamento em 14/09/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/09/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – ADESIVO – DIMENSÃO INFERIOR A MEIO METRO QUADRADO – REGULARIDADE

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. BEM PARTICULAR. USO DE ADESIVOS SOBREPOSTOS. ALEGADA EXPOSIÇÃO DESCONFORME COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO RECONHECIMENTO. PROPAGANDA REGULAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A afixação de dois cartazes afastados, um em cada extremidade da fachada de imóvel residencial, não configura propaganda irregular.

2. Manutenção da sentença.

3. Conhecimento e improviso.

(Recurso Eleitoral 261-26.2016.6.25.0025, Acórdão 349/2017, Telha/SE, julgamento em 23/08/2017, Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 160, data 28/08/2017)

ELEIÇÕES 2016 – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – ADESIVO – DIMENSÃO INFERIOR A MEIO METRO QUADRADO – REGULARIDADE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. ADESIVOS. JUSTAPOSIÇÃO. MEDIÇÃO DA PROPAGANDA REALIZADA PELO CARTÓRIO ELEITORAL. LIMITE LEGAL. NÃO ULTRAPASSADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Somente é permitida a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares na forma de adesivo ou papel que não excedam o tamanho de meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral
2. Comprovando-se, mediante aferição realizada pelo Cartório Eleitoral, que os adesivos de propaganda eleitoral não excedem a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrariam a legislação eleitoral, há de se negar provimento ao presente recurso.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 260-41.2016.6.25.0025, Acórdão 291/2017, Telha/SE, julgamento em 25/07/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 138, data 28/07/2017, página 05/06)

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – BEM PARTICULAR – AUSÊNCIA – PROVA – PRÉVIO CONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO JUÍZO A QUO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO ELEITORAL. BEM PARTICULAR. ADESIVOS. EXPOSIÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS RECORRIDOS. INOCORRÊNCIA. ART. 40-B, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A colagem de adesivos conferindo efeito outdoor em casa residencial de simpatizante caracteriza infração ao disposto no § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, cuja responsabilidade só independe de prévio conhecimento quando a demanda é dirigida em face do proprietário do bem.

2. No caso em exame, a despeito da materialização da irregularidade, em relação aos candidatos e agremiações partidárias não se constatou a ciência prévia da ilicitude publicitária.
3. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 220-22.2016.6.25.0005, Acórdão 54/2017, Capela/SE, julgamento em 16/02/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/02/2017)